



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030804-85.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante APARECIDO CANDIDO GALVÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.183

Apelação nº 1030804-85.2023.8.26.0564

Apelante: Aparecido Candido Galvão

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

APELAÇÃO. Trabalhador. Ação julgada improcedente para concessão de auxílio-acidente.

ACIDENTE DO TRABALHO. Limpador técnico. Problemas nos membros superiores e coluna. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Ausência de incapacidade.

RECURSO DESPROVIDO.

Acrescente-se ao relatório da sentença que a ação acidentária promovida por Aparecido Candido Galvão foi julgada improcedente (fls. 239/240).

Inconformado, apela o trabalhador buscando, preliminarmente, anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, pede a inversão da decisão por entender que faz jus ao benefício acidentário (fls. 247/257).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Aparecido Candido Galvão, atualmente com 37

anos de idade, relata na inicial que, em razão de trabalho na função de limpador técnico para a empresa Leadec Serviços Industriais Ltda, realizava suas atividades na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., sendo submetido a esforços físicos e movimentos repetitivos, que afetaram seus membros superiores e coluna, cujas sequelas causam incapacidade laboral.

Revela o indeferimento administrativo de benefício, o prejuízo funcional e pede a concessão do amparo acidentário.

A sentença julgou improcedente o pedido.

Pois bem.

Com a inicial, foram anexados: CTPS (fls. 13/14), requerimento administrativo (fls. 15/32), resultado da perícia administrativa (fls. 32/33), receituários médicos (fls. 35/36) e exames (fls. 37/38 e 41/42).

No curso da instrução processual, vieram para os autos: ofício do INSS (fls. 62/83), quesitos do INSS (fls. 89/92), laudo pericial oficial (fls. 117/137), dossiês previdenciário e médico do INSS (fls. 148/156 e 157), parecer assistencial (fls. 172/190), esclarecimentos periciais (fls. 199/200), atestados/declarações médicas (fls. 218 e 226/229), prescrições médicas (fls. 219 e 237) e exames (fls. 230/235 e 239/240).

Registre-se que foram anexados documentos médicos em duplicidade.

Feito esse breve retrospecto, passa-se a reexaminar o lastro probatório para o deslinde da controvérsia.

Vejamos.

Consigne-se, de plano, que inexistente o alegado cerceamento de defesa abordado pelo apelante.

Não há falar em necessidade realização de vistoria no local de trabalho ou apresentação do prontuário médico da empregadora, pois as críticas apresentadas pelo segurado demonstram apenas sua insurgência quanto aos critérios utilizados pela subscritora do laudo oficial para elaboração de seu trabalho.

Sobre cerceamento de defesa:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. INDEFERIMENTO. FACULDADE DO JULGADOR. AVERIGUAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento no sentido de que cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.

2. A desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, na

forma pretendida, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno improvido”.

(AgInt no AREsp n. 2.087.514/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 1/3/2024.)

Superado o tema, realizada a prova oficial, a médica Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli, assim concluiu (fls. 122):

“• *O Autor apresentou exames complementares que comprovam tendinopatia, bursite e artrose nos ombros do Autor;*
• *Não há comprometimento funcional ao exame clínico;*
• *Não há incapacidade para o trabalho”.*

Em seus esclarecimentos, a especialista foi enfática ao afirmar que (fls. 200):

“A parte Autora apresenta manifestação não concordante a conclusão pericial, contudo não apresenta nenhum fato novo que possa alterá-la.

Não apresentou quesitos complementares.

O Autor apresenta alteração aos exames complementares que não geram comprometimento funcional ao exame clínico, além disso trabalhou de forma contínua, sem afastamento do trabalho e sem necessidade de alocação em atividade compatível.

Realizou apenas tratamento com algumas sessões de fisioterapia e uso de medicação. Não realiza tratamento médico atual.

O exame clínico está dentro dos padrões de normalidade.

A função exercida apresenta padrões biomecânicos variados.

Não há incapacidade”.

De outro lado, a fisioterapeuta Tatiane Caroline Santos da Costa, especialista em Fisioterapia do Trabalho e Ergonomia, na qualidade de assistente técnica do obreiro concluiu que (fls. 189):

“SOBRE A PATOLOGIA SOBRE A PATOLOGIA

Segundo consta em exames apresentados aos autos o autor é portador de tendinopatia do supra espinhal e bursite subacromial/subdeltoidea.

Apresenta alterações físico-funcionais em Ombro Esquerdo como demonstradas em exame físico.

SOBRE A INCAPACIDADE LABORATIVA

HÁ INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA OMBRO ESQUERDO NA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES PARA QUAL FORA CONTRATADO. Verifica-se que o autor estava em tratamento para os ombros”.

Como se vê, uma questão está clara: das queixas apresentadas na inicial, há controvérsia apenas em relação a incapacidade no ombro esquerdo.

Por seu turno, não se identifica a cronicidade invocada pelo trabalhador. Dos documentos médicos apresentados, a sugestão do maior afastamento não ultrapassou 8 (oito) dias (fls. 227).

Com efeito, o parecer da perita é “meramente opinativo e vale pela força dos argumentos em que repousa” (Pedro Batista Martins, Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, 2ª ed., vol. III, t. 2º, p. 99) e o julgador não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC).

Em que pesem os bons argumentos apresentados no parecer assistencial, o laudo elaborado pela perita oficial mostrou-se coerente, bem como foi levado a efeito sob o império da imparcialidade, razão pela qual deve ser acolhido, o que corrobora o correto indeferimento no âmbito administrativo (fls. 33).

Em que pesem as críticas apresentadas pelo trabalhador, não se considera formado o binômio nexo/**incapacidade laboral**, essencial para a concessão do amparo acidentário.

Uma vez ausente quaisquer dos requisitos, o benefício não é concedido, mostrando-se inócua a busca, nesse momento, da comprovação do nexo causal.

Anote-se, por oportuno, que cabe à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, I, do Código de Processo Civil).

Logo, ausente a incapacidade laborativa, era mesmo de rigor a improcedência da ação.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso de apelação interposto por **Aparecido Candido Galvão**.

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator